



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17032.720191/2018-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.779 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2019
Recorrente JOAO AUGUSTO FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

Valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente são dedutíveis, desde que comprovada a efetividade do pagamento

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires

Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Mediante Notificação de Lançamento exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 17.485,99, incluído o valor da multa de ofício e dos juros de mora calculados até 31/10/2017, em virtude da constatação de irregularidades na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2013, ano calendário de 2012.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a fiscalização informou ter constatado omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício recebido de pessoa jurídica no valor de R\$ 107.529,33. A omissão foi verificada a partir da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da RFB. Na apuração do imposto devido foi compensado IRRF no valor de R\$ 21.463,94 – fonte pagadora indicada - Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento arguindo que na apuração do imposto devido não foram compensadas as deduções legais a seguir indicadas: contribuição à previdência privada R\$6.947,46, pensão judicial R\$ 3.745,36 e despesas médicas R\$ 2.320,83, totalizando em R\$ 13.012,65.

Apresentou recálculo do valor que entende devido. Solicitou o afastamento da multa de ofício e dos juros de mora e a consideração dos valores referidos.

Consta às fls. 45, cópia do Termo de Transferência de Crédito Tributário, que informa ter sido transferido para o processo nº 17032.720.194/2018-26, o imposto relativo à parte não contestada do lançamento, no total de R\$ 4.172,75 – código de receita 2904. Informou estar apresentando cópias de documentos.

A DRJ Porto Alegre, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> preliminarmente salienta que foi transferido para o processo apartado o valor de R\$ 4.172,75, correspondente ao imposto incidente sobre o valor omitido não contestado. Assim, a presente decisão estará restrita à parte remanescente do lançamento objeto da impugnação.

=> quanto à dedução de despesa com previdência privada, verifica-se que o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte do ano calendário 2013 registra a contribuição para a previdência complementar de R\$ 6.947,45. Esse valor também foi informado em DIRF pela fonte pagadora. Assim, acata-se tal dedução.

=> no tocante ao valor da pensão alimentícia judicial glosado de R\$3.745,36, não constam nos autos elementos de prova da existência do processo judicial/acordo homologado judicialmente estabelecendo a obrigação de pagar alimentos, que tornaria passível de dedução. Assim, indefere-se tal pedido do contribuinte.

=> relativamente à dedução das despesas médicas, o documento juntado aos autos não informa o titular (res) da despesa, traz o seguinte registro: (Ver Extrato AMS para a Dedução do IR). Este documento não se encontra nos autos. Assim, indefere-se tal pedido do contribuinte.

Em razão da comprovação/consideração da despesa com previdência privada, procedeu-se à revisão da Notificação de Lançamento para considerá-la.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte explica de forma clara e objetiva que o que efetivamente ocorreu, demonstra a sua boa fé e evidencia que efetuou o pagamento da pensão nos termos de acordo e decisão judicial bem como plano de saúde.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Glosa de despesas médicas e pensão alimentícia

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

O Recorrente evidenciou em sede de Recurso que a AMS - Assistência Multidisciplinar de Saúde - Petrobras é um plano de saúde exclusivo dos empregados da empresa e dos seus dependentes. Juntou cópia do extrato das despesas, por beneficiário, evidenciando que se tratava de despesa própria e seus dependentes Márcia Regina Ninice Cardim e Marilene Câmara Ferreira.

Quanto a dedução de despesa com pensão alimentícia, a DRJ não a acatou por falta de comprovação de sua obrigatoriedade e pagamento.

É fundamental ratificar que a obrigação de pagar pensão alimentícia é de extrema importância para o direito, já que se trata de uma forma garantir a sobrevivência digna do filho, ex esposa, com fundamento no direito à vida, art. 5º, caput e na dignidade da pessoa humana art. 1º, III, da Constituição Federal de 88.

Vale dizer, tem como finalidade a preservação da vida. Daí vem o pilar ético que sustenta a obrigação de prestar alimentos, segundo Miguel Reale, “toda e qualquer atividade humana, enquanto intencionalmente dirigida à realização de um valor, deve ser considerada conduta ética.”

O pagamento da Pensão Alimentícia, pois, é obrigação que se não cumprida enseja a prisão do devedor e é também obrigação periódica, ou seja, sucessiva e tem caráter personalíssimo. Pode ainda gerar a negativação do nome do solvens, prisão em prazo máximo de 90 dias e pagamento de valores devidos por via expropriatória.

Nesta senda, verifica-se que deve ser comprovada a obrigação judicial em se pagar a pensão e seu pagamento. No presente caso entendo que o Recorrente apresentou diversos documentos judiciais para comprovar sua obrigação e efetivos pagamentos (vide fls 92 em diante).

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a

administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na documentação e argumentação clara e objetiva do Recorrente, entendo que deve ser DADO provimento ao Recurso Voluntário e ser considerada como dedutível a pensão alimentícia (R\$3.745,36) outrora glosada e bem como a despesa médica (R\$ 2.320,83).

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

